

MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Galiléia/MG, 21 de maio de 2024.

Ofício nº 027/2024 – Resposta a ofício da Câmara

Exmo. Sr.

JOSÉ GERALDO BOARETO DOS SANTOS

D.D. Presidente da

Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,

Realida no dia 22.05-2024

Mayra Lidia Viana Cruz Controladora Interna Câmara Munic. de Galiléia-MG

Através do presente ofício, dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 012/2024 – GAB/CM, para encaminhar a seguinte resposta:

- Proposição de Lei nº 289, de 07 de maio de 2024
 A proposição em comento merece a sanção por atender o interesse público e por estar em sintonia com o tripé legislativo constitucional;
- Proposição de Lei nº 290, de 07 de maio de 2024
 A proposição em comento merece a sanção por atender o interesse público e por estar em sintonia com o tripé legislativo constitucional;
- Proposição de Lei nº 291, de 07 de maio de 2024
 A proposição de Lei em comento não merece prosperar, pois existem vícios intransponíveis, além de já existir legislação municipal que rege a matéria, como se comprova pela cópia em anexo;

Quanto o escopo legal, a lei traz uma autorização para transporte dos alunos nos veículos do transporte escolar o que é vedado pela lei e pelo Regulamento do FNDE que disciplina a utilização dos veículos do transporte escolar pelos Municípios (Resolução/CD/FNDE nº 5, de 08 de maio de 2020 - estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE).

Ademais, é vedado pelo Código de Trânsito a condução de veículos empenhados no transporte escolar, em locais não autorizados pelas autoridades de trânsito:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de

Juardz da Silva Lima Prefeito



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

Outra ilegalidade é a criação da possibilidade de transporte do "carona", o que também é vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Por outro lado, como dito alhures, já existe uma Lei Municipal vigente que regulamenta o assunto, não havendo a necessidade de edição de uma nova Lei a fim de regulamentar novamente a matéria.

Com base nestas razões, é que veto integralmente a presente proposição de Lei.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para novas informações que se reputam necessárias.

Juarez da Silva Lima Prefeito Municipal

/ Juarez da Silva Lima _{Prefeito}